

tendo as confrontações do terreno, a sua situação relativamente aos logradouros já existentes ou ao Plano-Diretor, assim como os demais detalhes do projeto, como loteamento, etc...

Art. 42ª - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao serviço da Prefeitura e, em seguida, à Secção Técnica, para exame e parecer. O serviço Jurídico verificará a legitimidade dos documentos apresentados e a Secção Técnica estudará a planta quanto ao seu enquadramento nos dispositivos do Plano-Diretor e a Legislação do Município.

Art. 43ª - Legítimos os documentos e completa a exigência legal, sendo o projeto considerado tecnicamente aceito, será o proprietário autorizado a locar o projeto.

Art. 44ª - Feita a locação do projeto, o proprietário encaminhará a Prefeitura os detalhes do projeto, constantes das seguintes peças:

- 1) - Perfis longitudinais dos eixos de todos os arruamentos projetados, contendo os respectivos greides na escala H - 1:1.000 e V - 1:100.
- 2) - Perfis transversais dos arruamentos, na escala 1:200, em número de 1 para cada tipo de arruamento, mostrando a largura dos passeios, pista de rolamento, arborização, e posteamento para iluminação pública.
- 3) - Projeto de rede de águas pluviais.
- 4) - Projeto de rede de abastecimento de água.
- 5) - Projeto de rede de esgotos.
- 6) - Projeto de Iluminação Pública.
- 7) - Cópia das cadernetas de levantamento (só poligonação) e de nivelamento geométrico.
- 8) - Folhas de cálculo das coordenadas retangulares, da triangulação se houver - e das poligonais, com indicação dos erros de fechamento.
- 9) - Os levantamentos serão obrigatoriamente amarrados a rede de triangulos do levantamento da cidade, sendo necessária a indicação dos vertes que servirão - de apoio ao levantamento.

DA APROVAÇÃO

Art. 45ª - Achando-se os projetos, de que tratam os artigos anteriores, em perfeita consonância com os termos da presente lei e em condições de serem aprovados, o proprietário do terreno será convidado a pagar as taxas e emolumentos devidos, na forma da lei e assinar, na Prefeitura, um termo de acordo e compromisso, no qual se obrigará:

- 1) - Executar por sua conta, a abertura dos logradouros públicos projetados, constando de terraplanagem, nivelamento, abaulamento, encascalhamento, ou ensaibramento, com meios-fios e sargetas justas a êstes, feitos de concreto ou pedras poliédricas, obras essas obedecendo aos greides dos perfis de que trata o item 1º do artigo anterior.
- 2) - Permitir a fiscalização permanente, por parte da Prefeitura, da execução das obras e serviços a seu cargo.
- 3) - transferir, mediante a escritura pública ou particular, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a propriedade dos lotes reservados na forma do artigo 26 desta lei e ao domínio público as áreas de terreno ocupadas pelos logradouros.
- 4) - Não dar nenhuma escritura de lotes antes de concluídas as obras de que trata o item 1º e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas neste termo.